Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 834/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7617/2015
PROTOCOLO	: 1593935
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: CLEITON JOSÉ FERNANDES – ME
VALOR	: R$ 253.400,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS - TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

São regulares os procedimentos de formalização do contrato administrativo e de Termo de Supressão que se desenvolve em consonância com as disposições legais pertinentes.

A intempestividade na remessa de documentos para a análise da prestação de contas acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a formalização do Contrato nº 11, de 2015 e do seu 1º Termo de Supressão, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cleiton José Fernandes – ME e aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni no valor equivalente ao de 13 (treze) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, fixando o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Referem-se as peças dos autos ao Contrato nº 11, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cleiton José Fernandes - ME, no referente ao procedimento de formalização contratual e do termo de supressão, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 28537/2015, peça 24).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-519/2016 (peça 25) e opinou pela:

> "- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização contratual e do seu termo de supressão, nos termos do artigo 120, II, III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013."*
>
> *"-* ***aplicação de multa****, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 11, de 2015 e do seu 1º Termo de Supressão, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia do Termo de Supressão a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar **regular** o procedimento de **formalização** do Contrato nº 11, de 2015 e do seu 1º Termo de Supressão, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cleiton José Fernandes - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - Aplicar **multa** ao Sr. Sidney Foroni - CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de 13 (treze) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo de Supressão*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento de formalização do contrato administrativo, como também, do seu 1º Termo de Supressão e plicar multa ao responsável pela intempestividade na remessa de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro JersonDomingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP